



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA SCPAR PORTO DE  
IMBITUBA S.A.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 1070648

SGPE - PIMB nº 1316/2025

**MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 49.799.180/0001-02, sediada na Rua Comandante Ari Parreiras, 1230F, Paraíso, São Gonçalo/RJ, CEP: 24426-675, neste ato representada por **MANOEL FELIPE FERRÃO ALVES**, brasileiro, engenheiro, CNH 05755801571 DETRAN/RJ, CPF 158.795.137-18, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 472, BI 1, Apt 203, Largo do Barradas, Niterói/RJ, vem, respeitosamente, com base nos itens 7, 7.2, 7.2.1 e seguintes do supramencionado Edital, bem como do artigo 59 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, LC nº 123/2006 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, perante V. Senhoria apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da inabilitação proferida pelo Ilmº PREGOEIRO, que culminou na declaração de vencedora da empresa Construtora AJM no certame em epígrafe, decisão esta que, com o devido respeito, padece de equívocos materiais e jurídicos que a tornam insubsistente, conforme será cabalmente demonstrado.

## I - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA REVISIBILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

É cediço que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, preconiza o direito fundamental de petição aos Poderes Públicos, independentemente do recolhimento de taxas, em defesa de direitos ou contra atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Tal preceito, basilar em um Estado Democrático de Direito, encontra ressonância no princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados aos litigantes em processos administrativos

Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele,



uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.441.)

Desta feita, é cediço que o direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal.

É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário, único que dispõe de competência para dizer em caráter de definitivo, o direito aplicável aos litígios, por meio da chamada coisa julgada, assim sendo o Sistema da Unicidade de Jurisdição a instância administrativa, em regra, não traz solução definitiva aos litígios, que somente é alcançada na esfera judicial.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, **possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.**

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 59, § 1º e 2º, de forma cogente, estabelece a fase recursal como componente indissociável do procedimento licitatório.:

**Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.**



**§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.**

**§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.;**

Ainda no mesmo sentido, a cláusula 7.2 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025, mimetiza e ratifica tal previsão legal, delineando o prazo e a forma de apresentação dos recursos.:

**7.2 - A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**7.2.1 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando**



o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

7.2.2 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

7.2.3 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente, na forma deste edital, adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que o i. Pregoeiro ou mesmo a autoridade SUPERIOR **seja compelido a rever o ato de ter inabilitado a recorrente e declarado vencedora a Construtora AJM de forma equivocada** e assim conferir celeridade ao processo licitatório, sem necessidade de demanda judicial, ou mesmo denúncia ao Tribunal de Contas, haja vista a conduta equivocada quando do julgamento do certame licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

Diante do exposto, concluímos que, com o propósito de assegurar a defesa dos interesses, a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e que as medidas garantidoras de defesa, como o Recurso Administrativo, devem ser interpretadas de forma extensiva sempre propiciando um maior campo para análise dos atos reputados como ilegais ou abusivos.

Dito isto, passamos a apresentar nossas razões recursais.

## **II - DA INSUBSISTÊNCIA DA INABILITAÇÃO: ANÁLISE PORMENORIZADA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS ESTRUTURAS METÁLICAS E EQUIPAMENTOS METÁLICOS E PORTUÁRIOS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA**

S.A., sob o regime de execução por empreitada por preço unitário.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, e apresentação da menor proposta, no valor de R\$ 5.085,000,00, foi solicitado à recorrente a apresentação de documentação complementar para verificação de atendimento aos itens c.1, c.2, c.4, c.5 e letra d, uma vez que estes não foram devidamente atendidos conforme as exigências do Edital.

Contudo, para a surpresa da recorrente, a decisão de inabilitação foi proferida sob a alegação de que os documentos referentes à qualificação técnica não atenderam às especificações editalícias quanto aos itens supracitados. Tal assertiva, com a máxima vênia, não se coaduna com a realidade fática e documental apresentada, conforme será demonstrado adiante, com base nas razões que se seguem.

Posteriormente, o ilustre pregoeiro considerando a classificação da menor proposta, no valor de R\$ 5.085,000,00, em conformidade com o item 5 do Edital e documentação de habilitação regular, nos termos do item 6.3.1, declarou como vencedora do certame a Licitante Construtora AJM.

Irresignada, a presente empresa, consciente de que encontra-se em concordância com as exigências supra, protocolou intenção de recurso na plataforma Licitações-e.

Em sendo assim, vem apresentar, abaixo as razões do recurso, para fins de habilitação da mesma e, conseqüentemente, adjudicação e homologação do Certame à MR Engenharia Portuária do Brasil Ltda, com as razões a seguir apresentadas.

**DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 6.5.4, LETRA C, ALÍNEAS c.1, c.2, c.4 e c.5 e D**

Inicialmente cumpre esclarecer que o Edital 019/2025 é cristalino ao estabelecer que a comprovação da aptidão técnico-operacional da empresa licitante, dar-se-ia por ATESTADOS fornecidos por pessoa jurídica, atestando a execução ou



execução em andamento de serviços de natureza compatível com o objeto da contratação, com ao MENOS 02 das alíneas apresentadas na LETRA C, alíneas do Edital ao qual transcrevemos, a seguir:

#### 6.5.4 - Qualificação Técnica:

c) Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta contratação e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor do certame, com ao menos 2 (duas) das seguintes características:

c.1) Instalação de defesa(s) marítima(s) portuária(s), do tipo cônica, ou cilíndrica axial, ou modular, ou tipo PI, ou em arco tipo V;

c.2) Fabricação de estrutura(s) metálica(s) totalizando 10.000 kg (dez mil quilogramas);

c.3) Manutenção em estrutura(s) metálica(s) totalizando 10.000 kg (dez mil quilogramas);

c.4) Instalação de estrutura(s) metálica(s) totalizando 5.000 m<sup>2</sup>(cinco mil metros quadrados);

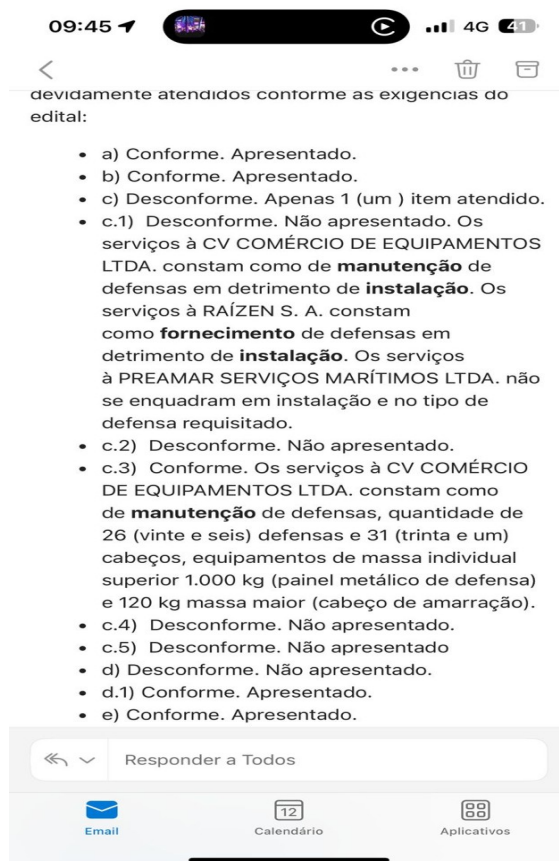
c.5) Manutenção em estrutura(s) metálica(s) totalizando 5.000 m<sup>2</sup>(cinco mil metros quadrados).

d) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir profissional técnico, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente, com as respectivas ART e/ou TRT registradas, onde conste que o(s) profissional(is)



executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, de pelo menos dois dos itens descritos nas alíneas “c.1”, “c.2”, “c.3, “c.4” e “c.5” da alínea c. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.

Pois bem, a fim de comprovar o cumprimento da aludida exigência, pertinente trazer à baila a resposta do ilustre pregoeiro acerca dos documentos enviados por e-mail. Segue, assim, a reprodução do e-mail enviado pelo pregoeiro informando e tecendo comentários acerca da alegada inobservância aos itens do Edital.



Na supramencionada resposta é confirmado o atendimento das letras A e B, bem como, da alínea C.3, estando, por sua vez, em desconformidades as alíneas c.1, c.2, c.4 e c.5. e letra D.

### QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA **C.1.**



Da análise do instrumento editalício percebe-se que o mesmo requer a “Instalação de defesa(s) marítima(s) portuária(s), do tipo cônica, ou cilíndrica axial, ou modular, ou tipo PI, ou em arco tipo V;

Pois bem, diferentemente do alegado pelo ilustre pregoeiro, quando o mesmo defende que foram apenas fornecidas as defensas, o atestado da RAÍZEN S.A. prevê expressamente a **instalação de 13 sistemas de defensas de elastômero tipo Arco -atendendo**, por sua vez, diretamente o requisito previsto em EDITAL.

De fato, o trecho do atestado, ora transcrito abaixo no recurso, é inequívoco ao dispor sobre a "Instalação de 13 sistemas de defensas de elastomero tipo Arco". Portanto, a interpretação restritiva de que os serviços se limitaram ao fornecimento não encontra respaldo na literalidade do documento apresentado, como podemos ver da cópia do documento abaixo colacionado.

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.799.180/0001-02, com sede na Rua Doutor Benjamin Constant, nº 472, Niterói – RJ, concluiu o fornecimento para **RAÍZEN S.A.** com sede em Rua Rio Quixito, 2 – Vila Buriti. MANAUS-AM. Inscrita no CNPJ: 04.169.215/0002-72, Inscrição Estadual: 041007760, conforme contrato Nº 4301420134. Os seguintes fornecimentos e serviços foram conduzidos na base **BSMA-Petróleo Sabbá S.A - BSMA**. No período de **03.01.2024** até **14.11.2024**.

Dos serviços:

- 01-Fornecimento de 13 unidades de elastômeros para defensas portuárias com placas de UHMW-PE modelo Super Arco, com seus elementos de fixação e ancoragem todos galvanizados a fogo.
- 02- Fornecimento de 44 metros de chapa de aço carbono com espessura 1/2 polegada.
- 03- Instalação de 13 sistemas de defensas de elastômero tipo Arco.
- 04- Instalação de 44 metros de chapas de reforço com solda MIG.

#### **QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA C.3.**

Conforme a própria manifestação do Ilustre Pregoeiro, a conformidade da alínea c.3 foi reconhecida, uma vez que, de fato, o atestado da CV COMÉRCIO DE

EQUIPAMENTOS LTDA. comprova a manutenção de 26 (vinte e seis) defensas e 31 (trinta e um) cabeços, equipamentos de massa individual superior a 1.000 kg (painel metálico de defesa) e 120 kg (cabeço de amarração).

Dessa forma, com a validação da alínea c.1 (Instalação de defensas) e da alínea c.3 (Manutenção em estruturas metálicas), a Recorrente atende ao requisito editalício de **possuir comprovação de aptidão técnico-operacional em ao menos 02 (duas) das alíneas da letra 'c' do item 6.5.4.**

#### **QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA A LETRA D**

Superada a letra C e ainda sobre a Qualificação Técnica esta empresa apresentou como documento comprobatório para o preenchimento da LETRA D do supramencionado Item do Edital, ART's relativas a duas das alíneas da LETRA C, quais sejam, as ART's das alíneas C.1 e C.2, que, conforme previsto em EDITAL, devem constar profissionais que executaram ou estejam executando serviços SEMELHANTES ao objeto desta contratação de, pelo menos, dois dos itens descritos nas alíneas c.1, c.2, c.3, c.4 e c.5.

É que, a princípio, conforme previsto no próprio Edital, exige-se, apenas, certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta, conforme dispõe o art. 67, II, da Nova Lei de Licitações que é aplicada subsidiariamente neste caso:

Art. 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...** (grifo nosso)

De igual modo o art. 77. I, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba prevê que a qualificação técnica se dará da seguinte forma:



Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Desta forma colacionamos abaixo as ART's comprovando que a presente licitante possui profissional técnico capaz, documentos estes que já haviam sido entregues ao Pregoeiro, quando solicitados via e-mail..

ART DE PROFISSIONAL QUE EXECUTOU SERVIÇO SEMELHANTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (INSTALAÇÃO DE DEFENSAS MARÍTIMAS PORTUÁRIAS, DO TIPO CÔNICA, OU CILÍNDRICA, OU CILÍNDRICA AXIAL, OU MODULAR, OU TIPO PI, OU EM ARCO TIPO V) RELATIVO AO ITEM **C.1 - RAIZEN**

Página 1/2

**S.A**

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-AM**

**ART OBRA OU SERVIÇO**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

INICIAL

1. Responsável Técnico  
**MANOEL FELIPE FERRAO ALVES**  
 Título profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO  
 RNP: 2819195837  
 Registro: SN AM

Empresa contratada: MR ENGENHARIA PORTUARIA DO BRASIL LTDA  
 Registro: 9049524917-AM

2. Dados do Contrato  
 Contratante: RAIZEN S.A.  
 RUA RIO QUARU  
 Complemento: RAIZEN S.A.  
 Cidade: MANAUS  
 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL I  
 UF: AM  
 CEP: 69076831  
 CPF/CNPJ: 33.453.988/0238-21  
 Nº: SN

Contrato: 4301420134  
 Valor: R\$ 586.700,00  
 Ação Institucional: Outros  
 Celebrado em: 28/01/2024  
 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Situação: BAIXA DE ART  
 Atendido: SIM  
 Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO  
 Data da Solicitação: 05/02/2025  
 Data do Atendimento:

3. Dados da Obra/Serviço  
 RUA RIO QUARU  
 Complemento: RAIZEN S. A.  
 Cidade: MANAUS  
 Data de Início: 02/10/2024  
 Finalidade: Infraestrutura  
 Proprietário: RAIZEN S.A.  
 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL I  
 UF: AM  
 CEP: 69076831  
 Previsão de Término: 31/12/2024  
 Coordenadas Geográficas: -3.135475, -68.953972  
 Código: Não Especificado  
 Nº: SN  
 CPF/CNPJ: 33.453.988/0238-21

4. Atividade Técnica

16 - Execução	Quantidade	Unidade
46 - Execução de Instalação > ENGENHARIA COSTEIRA > AÇÕES DE ENGENHARIA EM PRAIAS E COSTAS > DE AÇÕES DE ENGENHARIA EM PRAIAS E COSTAS > #TOS_B.2.1.2 - DEFENSAS	15,00	un

5. Observações  
 FORNECIMENTO DE 15 SISTEMAS DE DEFENSAS SUPER ARCO, FORNECIMENTO DE 44 METROS DE CHAPAS DE AÇO CARBONO, REMOÇÃO DE SISTEMAS ANTIQOS DE DEFENSAS DE MADEIRA, INSTALAÇÃO DE 44 METROS DE CHAPA DE REFORÇO EM BALSA, INSTALAÇÃO DE 13 SISTEMAS DE DEFENSAS EM BALSA DE ADAPTECIMENTO NO TERMINAL DA RAIZEN S.A. EM MANAUS-AM.

6. Declarações  
 - Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.  
 - Citei-me compromissário: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-AM, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

7. Entidade de Classe  
 NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas  
 Declaro serem verdadeiras as informações acima  
 Local: Manaus, 06 de Fevereiro de 23  
 Data: 06/02/2023  
 Manoel Felipe Ferrao Alves - CPF: 198.785.137-18  
 RAIZEN S.A. - CPF: 33.453.988/0238-21  
 MR ENGENHARIA PORTUARIA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 48.796.190/0001-02





**ART DE PROFISSIONAL QUE EXECUTOU SERVIÇO SEMELHANTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA) RELATIVO AO ITEM ART C.2 - MARINHA DO BRASIL (NAVIO MACAÉ)**

2ª Via - CONTRATANTE

**ART de Obra ou Serviço**  
**2020250168729**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

**1. Responsável Técnico**  
**MANOEL FELIPE FERRAO ALVES**

Título profissional: **ENGENHEIRO MECÂNICO** RNP: **2019105637**

Registro: **2020100967**

Empresa contratada: **MR ENGENHARIA PORTUARIA DO BRASIL LTDA** Registro: **2023201306**

**2. Dados do contrato**

Contratante: **NAVIO PATRULHA MACAE** CPF/CNPJ: **00.394.502/0486-94**  
PRACA BARAO DE LADARIO  
Complemento: **Bairro: CENTRO** Nº: **SIN**  
Cidade: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** CEP: **20091000**  
Contrato: - Celebrado em: **04/10/2024** Tipo de Contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
Valor do Contrato: **R\$ 78.000,00**

**3. Dados da Obra/Serviço**

PRACA BARAO DE LADARIO  
Complemento: **Bairro: CENTRO** Nº: **SIN**  
Cidade: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** CEP: **20091000**  
Data de Início: **14/10/2024** Previsão de término: **06/06/2025**  
Finalidade: **INFRAESTRUTURA**  
Proprietário: **NAVIO PATRULHA MACAE** CPF/CNPJ: **00.394.502/0486-94**

**4. Atividade técnica**

	Quantidade	Unidade	Parâmetro
29 - EXECUCAO DE OBRA	7.500,00	kg	2
30 - EXECUCAO DE REPARO			
37 - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO			
8 - CALDEIRARIA			
27 - FABRICACAO			
68 - ESTRUTURA METALICA			

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

**5. Observações**

01- REMOÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DO CONVÉS. 02- CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DAS ESTRUTURAS METÁLICAS DA S 30 UNIDADES DE LONARINAS DO CONVÉS. 03- SUBSTITUIÇÃO DE BORRACHA DE VEDAÇÃO DE 07 ESCOTILHÔES S 04- SUBSTITUIÇÃO DE BANEA DE SUSTENTAÇÃO DE 07 ESCOTILHÔES 05- SUBSTITUIÇÃO DE CHAPISA S2M2 DE C HAPA DE S16 NA BASE DO MASTRO DE VANTE 06- SUBSTITUIÇÃO DE 17,8M2 DE CHAPISA S16 NA AMURADA DA PROA 07- SUBSTITUIÇÃO DE 10 "ESTRUTURAS METÁLICAS HORIZONTAIS" DA PROA 08- MANUTENÇÃO DE 06 PORTAS EST ANQUES 09- CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 NOVO SUSPIRO NA PROA 10- CONFECÇÃO DE 5 BALAUSTRES TUBUL ARES AÇO INOX, 100CM COMPRIMENTO, DIÂMETRO SUPERIOR 3CM E DIÂMETRO DO TUBO 4CM 11- SUBSTITUIÇÃO DE

**6. Declarações**

O profissional declara, sob as penas da lei, que não possui qualquer vínculo com o Conselho de Classe e que não possui qualquer outro registro profissional em qualquer Conselho de Classe, sob as penas da lei, e que não possui qualquer outro registro profissional em qualquer Conselho de Classe, sob as penas da lei, e que não possui qualquer outro registro profissional em qualquer Conselho de Classe, sob as penas da lei.

**7. Entidade de classe**

**8. Assinaturas**

Declaro ser o responsável técnico e autorizo a publicação desta ART no site do Conselho de Classe e no site do Conselho de Classe e no site do Conselho de Classe, sob as penas da lei, e que não possui qualquer outro registro profissional em qualquer Conselho de Classe, sob as penas da lei.

**9. Informações**

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou transferência no site do Crea-RJ: [www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade](http://www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade)
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade](http://www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade).
- A guarda da via autuada de ART é de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-rj.org.br | atendimento@crea-rj.org.br | Rua Buenos Aires, 41 - Rio de Janeiro - RJ | CREA-RJ

Valor Pago: **R\$ 271,47** | Número Número: **200703700290300**

Valor ART: **R\$ 271,47** | Documento autuado digitalmente | LUCAS AGUIAR AMARAL, KLEIN TENDINA | Inscrição Profissional: 123233-0300 | Verifique em: [siga.crea.org.br](http://siga.crea.org.br)

Ocorre que, para a nossa surpresa, o órgão licitante, na fase de habilitação, apontou como DESCONFORME - NÃO APRESENTADO o documento relativo à letra D.

De fato, acredita a recorrente que o pregoeiro deixou de considerar como válido o(s) documento(s) de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentado(s), sob o fundamento de que somente a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) poderia comprovar a experiência do responsável técnico.

Todavia, consta da Letra D, item 6.5.4. que tal comprovação se dará, tanto pela juntada do CAT quanto de documento equivalente (ART), senão vejamos:

#### **6.5.4. - Qualificação Técnica**

d) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir profissional técnico, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente (...) (grifos acrescidos).

Ademais a jurisprudência atual e consolidada do Tribunal de Contas da União, reconhece a validade da ART como instrumento hábil para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos seguintes termos:

“Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos



**profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome \_\_\_\_\_ das \_\_\_\_\_ licitantes.”**

(Acórdão TCU nº 2326/2019 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Dessa forma, tanto a CAT quanto a ART possuem validade jurídica equivalente para comprovar a atuação técnica do profissional na execução dos serviços descritos em atestados de capacidade técnica.

Tanto é fato que o próprio acórdão destaca que:

“...o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados”, **reconhecendo que a ART pode substituir a CAT para efeitos de comprovação e conferência de autenticidade da experiência técnica.**

Demais disso, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a ART é o documento oficial que comprova a responsabilidade técnica de profissional por determinado serviço de engenharia, sendo registrada antes ou durante a execução da atividade, ao passo que a CAT é um documento posterior, emitido a pedido do profissional.

Logo, a ART contém todos os elementos necessários à comprovação da experiência profissional, sendo suficiente e válida para atestar a qualificação técnico-profissional, conforme previsto subsidiariamente no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, resta patente que a inabilitação da Recorrente por suposta desconformidade com a letra 'd' do Edital carece de amparo legal e editalício, configurando uma interpretação excessivamente restritiva que vai de encontro aos



princípios da razoabilidade e da competitividade. De fato, as ARTs apresentadas são documentos plenamente hábeis para atestar a capacidade técnico-profissional do engenheiro indicado, especialmente a ART do CREA-AM, que detalha a "Instalação de 13 sistemas de defensas em balça de abastecimento no terminal da Raizen S.A. em Manaus-AM", correspondendo integralmente ao item c.1, e a ART do CREA-RJ, que demonstra a "Confecção e instalação das estruturas metálicas", atinente ao item c.2 (que foi dada como não apresentada na inabilitação, mas a ART comprova experiência em "Fabricação de Estrutura Metálica", item c.2, e também "Execução de Instalação", item c.1).

### III - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores da presente manifestação, REQUER o que segue:

- a. Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e devidamente processado, por preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- b. Seja, no mérito, integralmente provida a peça recursal, com a consequente REVOGAÇÃO da decisão que inabilitou a MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA e considerou como vencedora a empresa Construtora AJM no Pregão Eletrônico nº 019/2025;
- c. Em decorrência do provimento recursal, seja a empresa MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA devidamente HABILITADA no certame, procedendo-se à subsequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor, em respeito à proposta de menor preço apresentada e à comprovação de sua plena capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, contribuindo assim para a preservação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, competitividade, isonomia e eficiência.;
- d. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão de inabilitação, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se que a decisão seja devidamente motivada, apontando de forma clara e específica os fundamentos de fato



PASCHOAL NEVES  
ADVOCADOS

e de direito que a sustentam, em estrita observância ao Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas;

Nestes termos, Pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 23 de junho de 2025.

**MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA**  
**MANOEL FELIPE FERRÃO ALVES**  
**CPF: 158.795.137-18**

**REBEKA NEVES**  
**OAB/RN 16.550**